

**Tribunal da Relação de Coimbra**  
**Processo nº 246/09.6GCVIS-A.C1**

**Relator:** LUIS RAMOS

**Sessão:** 15 Dezembro 2010

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** REVOGADA

## CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO PROVISÓRIO

### Sumário

O título de condução provisório caduca relativamente a todas as categorias e subcategorias de veículo nele averbadas quando no período da sua validade o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez p. e p. pelo artigo 292º, nº1 do CP.

### Texto Integral

Acordam em conferência na 4ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra

Nos autos supra identificados, o tribunal proferiu o seguinte despacho:

*“Face à data de obtenção de carta de condução pelo arguido [I] — categorias B e B1 e A e A1, em 24-09-2007 e 09-04-2009, respectivamente, e de acordo com o disposto nos artºs 122º/4 do C. Estrada, face ao crime pelo qual o arguido foi condenado nestes autos, caducou “ope legis” a carta de condução do arguido para as categorias B e B1, o que se declara”*

Inconformado com o decidido, o Ministério Público interpôs recurso no qual apresentou as seguintes conclusões (*transcrição*):

1ª • Vem o presente recurso interposto da decisão do Mmo Juiz a quo que declarou que a caducidade da carta de condução do arguido não abrange a habilitação para conduzir veículos das categorias A e A1 .

2ª • Porquanto tal decisão violou, por errada interpretação, o disposto nos artigos 122, nºs 4 e 5 e 130, nº 1 al.a), ambos do Código da Estrada.

3ª • Na verdade, entendeu o Mmo Juiz a quo que a caducidade e provisoriedade do título a que aludem tais normativos se refere individualmente a cada uma das categorias de veículos a cuja condução o agente se encontra habilitado, iniciando-se o período de provisoriedade com a concessão da habilitação para cada uma das categorias e relativamente a cada uma das categorias individualmente consideradas.

4ª • Porém, tal interpretação contraria manifestamente o texto da lei, o qual é claro no sentido de que a caducidade e provisoriedade se reportam ao título em si e não às diversas categorias nele averbadas, logo, a caducidade do título abrange todas as categorias nele averbadas, contando-se a provisoriedade do mesmo desde a sua primeira emissão e abrangendo todas as categorias em geral para as quais habilita a conduzir.

5ª. Resultando tal manifesto dos seguintes segmentos dos normativos em análise : « A carta de condução emitida a favor de quem não se encontra já (sublinhado nosso) legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias de veículos nela previstos tem carácter provisório ... » (art. 122, nº 4) e «o título de condução caduca quando, sendo provisório, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 122 ... » (artigo 130, nº 1, al.a).

6ª • Ao contrário do referido pelo Mmo Juiz, o facto de se entender que a lei alude ao título de condução, abrangendo, portanto, todas as categorias nele averbadas, não significa • como invocou • que, então, estando o agente habilitado á condução de veículos « há 10, 20 ou mais anos», habilitando-se agora á condução de outra categoria, poderia ficar sem a sua carta de condução, que o habilitava há condução há 10/20 ou mais anos, se cometesse crime punido com proibição de conduzir nos 3 anos posteriores aqueles a que se habilitou para a última das categorias de veículos.

7ª • Na verdade, jamais tal poderia acontecer porque, nesse caso, quando se habilitou á condução de nova categoria de veículos, o agente já tinha título definitivo, pelo que, a concessão de tal nova categoria é também definitiva, não enfermando de qualquer provisoriedade.

8ª. Sendo esse também o único entendimento compatível com a letra dos normativos vindos de referir.

9ª • A interpretação efectuada pelo Mmo Juiz, salvo o devido respeito por opinião contrária, viola o texto da lei, sendo contrária ao artº 9º nº 2 do C.Civil

*onde se estabelece que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei o mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.*

*10ª. Acresce que faz todo o sentido que a caducidade do título abranja todas as categorias de veículos que o arguido está habilitado a conduzir, pois que, para o averbamento da nova categoria já depois do cometimento da infracção em causa nestes autos, o arguido beneficiou do título que já possuía — provisório — , não tendo, nomeadamente, que submeter-se a provas teóricas.*

*11ª • Ora o arguido não pode continuar habilitado a conduzir com base num título que caducou.*

*12ª • Aliás, a não ser assim, seria fácil a qualquer condutor mais expedito e que não fosse julgado de imediato pelo crime que praticou, ludibriar a lei. bastar-lhe-ia providenciar, entretanto, pela obtenção de averbamento para condução de nova categoria de veículos e ficaria sempre habilitado a conduzir pelo menos uma categoria de veículos (a não ser que, entretanto, viesse a cometer nova infracção rodoviária, claro).*

*13ª • Acresce que a caducidade do título nos termos supra referidos é automática, isto é não depende de qualquer declaração nesse sentido, resultando automaticamente da lei desde que verificados os requisitos aí enunciados.*

*14ª • Pelo exposto, deve revogar-se a decisão em recurso, por violação dos artigos artigos 122, nºs 4 e 5 e 130, nº 1 al.a), ambos do Código da Estrada e ordenar-se a sua substituição por outra que considere que a caducidade da carta de condução do arguido abrange todas as categorias de veículos para as quais se encontra habilitado, inclusive, as obtidas em data posterior ao crime que determinou a caducidade do título.*

Não houve resposta.

Nesta instância o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu duto parecer no qual se manifesta pela procedência do recurso.

No âmbito do art.º 417.º, n.º 2 do Código Penal o arguido nada disse.

Os autos tiveram os legais vistos após o que se realizou a conferência.

### Cumprer conhecer do recurso

Constitui entendimento pacífico que é pelas conclusões das alegações dos recursos que se afere e delimita o objecto e o âmbito dos mesmos, excepto quanto àqueles casos que sejam de conhecimento officioso.

É dentro de tal âmbito que o tribunal deve resolver as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (excepto aquelas cuja decisão tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras).

Cumprer ainda referir que é também entendimento pacífico que o termo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

\*

Vejamos:

O arguido I, que obteve carta de condução válida para a categoria B e subcategoria B1 em 24 de Setembro de 2007 e que em 9 de Abril de 2009 passou a ser válida também para a categoria A e para a subcategoria A1, cometeu em 14 de Março de 2009 um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artº 292º, nº 1, do Código Penal. Perante esta factualidade e tomando em consideração o disposto no artº 122º, nº 4 do Código da Estrada, o tribunal entendeu que a carta de condução caducou apenas no que respeita à categoria B e à subcategoria B1 porque o crime foi cometido, não só antes de terem decorrido três anos sobre a data de sua obtenção, mas também antes de lhe ter sido concedida carta de condução válida para a categoria A e para a subcategoria A1.

Este raciocínio assenta num erro que é o de partir do pressuposto de que a

cada categoria ou subcategoria corresponde uma carta de condução quando, pelo contrário, a carta de condução é una, independentemente do número de categorias ou subcategorias de veículos que habilita a conduzir.

É o que resulta claramente do disposto no nº 1, do artº 122º e, muito especialmente, do nº 1, do artº 123º, ambos do Código da Estrada.

Tão clara é a questão, que nos dispensamos de a aprofundar.

Assim sendo, evidenciado que está o erro do tribunal, temos que concluir que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, tendo o arguido obtido carta de condução em 24 de Setembro de 2007, a mesma seria provisória até 24 de Setembro de 2009 por força do disposto no artº 122º, nº 4 que nos diz que *“a carta de condução emitida a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nela previstas tem carácter provisório (...)”*

Ora, sendo provisória à data em que o arguido praticou o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artº 292º, nº 1, do Código Penal e correspondendo a este a pena acessória de proibição de conduzir (artº 69º, nº 1, alínea a., do Código Penal), não se converteu em definitiva em conformidade com o determinado no citado nº 4 (*“A carta de condução ... só se converte em definitiva se, durante os três primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir”*).

Assim sendo, nos termos do artº 130º, nº 1, alínea a., do Código da Estrada, a carta de condução provisória caducou.

Tal efeito repercute-se sobre todo e qualquer averbamento nela inscrito, como é óbvio.

\*

Face ao exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso e ordenar que o tribunal a quo profira despacho que, na sequência do acima exposto, considere que a caducidade da carta de condução do arguido I abrange todas as categorias e subcategorias de veículos nela averbadas e do mesmo dê conhecimento ao IMTT

\*

Sem tributação.

\*

Coimbra, 15 de Dezembro de 2010

---

---